



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 50/2026.

Ementa: *“Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante remanejamento ao orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R\$1.426.523,38 e autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição especial ao orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R\$3.460.472,62”.*

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)

Autoria: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a alteração orçamentária no âmbito do orçamento municipal vigente, por meio de reformulação administrativa consistente em remanejamento e transposição de recursos, totalizando o montante de R\$ 4.886.995,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais).

A medida proposta visa adequar o orçamento vigente às indicações de emendas impositivas realizadas por cada um dos membros do Poder Legislativo municipal, especialmente no que tange à correta alocação de recursos públicos direcionadas às organizações da sociedade civil em relação às quais se pretende firmar parcerias.

É o breve relatório.

II. TÉCNICA LEGISLATIVA.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

A técnica legislativa do presente projeto de Lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Estruturalmente, o projeto de lei atende ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 apresentando as três partes básicas de uma Lei:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

Além disso, o projeto de lei também se conforma aos demais dispositivos da referida norma federal, de maneira que em relação à técnica legislativa não há óbice à sua tramitação.

III. CONSTITUCIONALIDADE.

III.1 DA INICIATIVA DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Nos termos da Constituição Federal, as leis que versam sobre matéria orçamentária são de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete a deflagração do processo legislativo. Trata-se da hipótese dos autos, em que a execução orçamentária caberá, da mesma maneira, ao Poder Executivo Municipal, sob a fiscalização do Poder Legislativo realizada por esta Casa de Leis.

A iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em projetos de leis orçamentárias tem fundamento no art. 165 da Constituição Federal que estabelecem que as leis que disciplinam sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual são de iniciativa do Poder Executivo. Entende-se estarem abrangidas pela iniciativa exclusiva, as propostas legislativas que promovem alterações no orçamento originário, mesmo que por readequação orçamentária, como é o caso em análise.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

No caso em apreço, portanto, **quanto à iniciativa**, observa-se a conformidade do trâmite com as normas constitucionais que regem a matéria orçamentária, bem como com a distribuição de competências entre os Poderes.

O dispositivo constitucional que prevê a existência da reformulação administrativa, art. 167, VI, da Constituição da República, ainda dispõe sobre a necessária autorização legislativa que deve estar presente na reformulação orçamentária.

Neste sentido:

“Art. 167. São vedados:

(...)

*VI - **a transposição, o remanejamento** ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”*

Nesse sentido, também é a lição de Furtado (2005, p. 29) para o qual o princípio da proibição de estorno das verbas veda a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem a devida e prévia autorização legislativa.¹

Isso ocorre, pois, há que se considerar que a exigência de lei específica reforça o sistema de freios e contrapesos que rege as relações entre os Poderes da República. Tal dinâmica, ainda que respeite a independência funcional dos Poderes, estabelece mecanismos de controle recíproco, voltados à preservação do equilíbrio institucional.

Em relação às **transposições, remanejamentos ou transferências de recursos o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** na consulta de n. 958027, interpretando a norma constitucional, manifestou-se nos seguintes termos:

“CONSULTA. DIFERENÇA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONSULTA N. 862749. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAREM DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS. INDICAÇÃO DE FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS. REALOCAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INDICADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

1 - A diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamentos, transposições e transferências já foi objeto de resposta deste Tribunal no processo de Consulta n. 862749, destacando-se que o principal critério de distinção entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma

¹ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. **Revista do TCU**, Brasília, n. 106, p. p. 29–34, 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/578>. Acesso em: 17 out. 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

delas. Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma necessidade pública, no que diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.

2 - Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registra-se que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por “suplementação” (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964, não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário. 3 - A efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) depende de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica.”

Portanto, a autorização legislativa é requisito essencial em projetos de lei que tratam de alterações orçamentárias, pois garante o respeito ao princípio da legalidade e reforça o controle institucional sobre a gestão dos recursos públicos.

Essa exigência confere maior transparência, legitimidade e segurança jurídica ao processo, além de preservar a harmonia entre a execução orçamentária e o planejamento público estabelecido no PPA, LDO e LOA.

Por sua vez, a reformulação administrativa no orçamento público, têm-se as seguintes espécies: i) remanejamento; ii) transposição; e iii) transferências. Furtado (2005, p. 31)² define cada uma delas como sendo:

“a) **remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, **com destinação de recursos de um órgão para outro**.

(...)

b) **transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, **dentro do mesmo órgão**.

(...)

c) **transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, **dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.**”

² FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. **Revista do TCU**, Brasília, n. 106, p. p. 29–34, 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/578>. Acesso em: 17 out. 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Desta maneira, são, nada mais que, instrumentos que permitem a adequação orçamentária do orçamento em curso, devendo-se, no entanto, observar a imposição constitucional de se obter autorização legislativa, como é o caso.

III.2 – DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS.

As emendas parlamentares são instrumentos do processo legislativo que permitem que seus membros possam influir diretamente nas propostas legislativas que tramitam em seus órgãos.³

Em matéria orçamentária, os parlamentares poderão fazer indicações individuais de alterações no orçamento em tramitação e que, por ter caráter impositivo, devem ser obrigatoriamente executado pelo Poder Executivo.

Em sede constitucional as emendas parlamentares impositivas encontram-se previstas no art. 166, § 9º da CF, e seu § 11 estabelece, justamente, que as programações decorrentes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de execução obrigatória, observados os limites e condições ali previstos, especialmente no que se refere ao montante correspondente a percentual da receita corrente líquida.

Vejamos:

“Art. 166 (...)

“§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#).

(...)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.”

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura passou a prever expressamente o instrumento das emendas parlamentares impositivas com a

³ <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/emendas-parlamentares>



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

inclusão do art. 100-A em seu texto, internalizando o modelo constitucional por força do princípio da simetria, conforme se vê:

“Art. 100–A. Programação constante da Lei Orçamentária Anual decorrente de Emenda de Parlamentares no percentual de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida, nos termos do § 11 do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As Emendas parlamentares de caráter impositivo, fixado no caput desse artigo, no valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, são de execução obrigatória, sendo assegurada a destinação de no mínimo a metade do referido percentual, para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. O limite estabelecido no caput deste artigo, será dividido em partes iguais, tomando como base o número de Vereadores de cada Legislatura.

§ 3º. As dotações decorrentes de emendas parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º. São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emenda impositivas.”

Assim, nesse sentido, passou a compor o arcabouço jurídico municipal a prerrogativa dos parlamentares desta Casa de Leis de poder promover emendas individuais de caráter impositivas ao orçamento municipal.

Dessa forma, a correta adequação orçamentária, por meio de instrumentos como remanejamento e transposição, revela-se medida necessária para viabilizar a execução das emendas impositivas, garantindo-se, assim, a efetividade e o respeito às prerrogativas institucionais do Poder Legislativo.

IV. INFRACONSTITUCIONALIDADE.

IV.1 MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: O FINANCIAMENTO DE PARCERIAS POR EMENDAS PARLAMENTARES SEM REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Com efeito, ressalvada a posição pessoal deste parecerista, que, em uma análise principiológica, inclina-se no sentido da **necessidade** de realização de chamamento público como forma de assegurar a isonomia, a impessoalidade e a seleção objetiva das entidades parceiras, o entendimento firmado pelos Tribunais de Contas e por outros órgãos consultivos orienta-se em sentido diverso, conforme passa a expor.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Impõe-se reconhecer que o ordenamento jurídico vigente e a interpretação conferida pelos órgãos competentes caminham no sentido de que as parcerias firmadas entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, quando tais instrumentos são financiados por emendas parlamentares, prescinde da realização de chamamento público, ou outra forma isonômica de seleção de entidades, admitindo, em hipóteses específicas, a flexibilização da regra geral.

Isso ocorre, porque, a Lei nº 13.019/2014, ao instituir o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, previu expressamente, em seu art. 29, a hipótese de inexigibilidade de chamamento público quando se tratar de transferência de recursos decorrentes de emendas parlamentares, desde que haja indicação expressa da entidade beneficiária. Cito o dispositivo para melhor compreensão:

“Art. 29. **Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público,** exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\).](#)”

Tal interpretação foi corroborada pela Advocacia-Geral da União, por meio do **PARECER nº 00026/2018/DECOR/CGU/AGU**, o qual reconheceu a possibilidade da destinação direta de recursos oriundos de emendas parlamentares às organizações da sociedade civil indicadas, sem a necessidade de prévio chamamento público, desde que observados os requisitos legais e assegurados os mecanismos de controle e transparência.

Neste sentido:

“Verifica-se, por conseguinte, que o art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, trata de outra hipótese em que o chamamento público **não se revela como procedimento prévio e cogente para a celebração de termos de fomento e termos de colaboração, ou seja, nos casos em que os recursos orçamentários que fundem a execução do objeto sejam decorrentes de “emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais” as parcerias serão celebradas sem anterior chamamento.**”

Em sua manifestação conclusiva, o Órgão Consultivo da AGU, no mesmo parecer, sintetiza o seguinte:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

“Ex positis, este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, no regular exercício das competências que lhe são conferidas pelo art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 2010, **conclui** que:

a. via de regra, a celebração de termos de fomento e de termos de colaboração, regidos pela Lei nº 13.019, de 2014, devem ser precedidos de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, bem como os casos em que a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar à lei orçamentária anual;”

No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais de Contas tem se consolidado pela admissibilidade dessa sistemática. Destaca-se, nesse particular, o **ACÓRDÃO nº 436/24 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 13435/22)**, no qual, em sede de Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, firmou-se orientação no sentido de que a execução de emendas parlamentares impositivas pode contemplar a destinação direta de recursos a organizações da sociedade civil, independentemente da realização de chamamento público:

“Denota-se, portanto, **que há permissivo legal para o repasse direto de recursos para a celebração dos termos de colaboração ou de fomento, desde que sejam decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sendo dispensado o chamamento público, à exceção dos acordos de cooperação quando envolvam compartilhamento de recursos patrimoniais.**”

De igual modo, **Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF**, no Processo nº 38.400/2018-e, em sede de Representação do Ministério Público de Contas, pela lavra do Conselheiro- Relator Inácio Magalhães Filho, manifestou-se do seguinte modo:

“Notório o espaço para a edição de ato regulamentador para o art. 29 da Lei Federal n.º 13.019/2014, e forçoso reconhecer, na espécie, **que se fosse para atender de forma ampla a isonomia e a impessoalidade, na forma reclamada pelo n. Representante, certamente o chamamento público seria o meio mais propício.**

Mas não foi essa a escolha do Congresso Nacional, ao menos no que se refere às parcerias a serem firmadas com recursos de emendas parlamentares.

Portanto, **ao deixar de exigir a realização de chamamento público, ou, melhor, ao estabelecer que o chamamento público não é devido no caso em comento, a lei federal au-**



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

torizou que a seleção da entidade ocorra com certo grau de subjetivismo, dentro dos limites legais.”

É curioso notar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao enfrentar a matéria, reconhece expressamente a existência de certo grau de subjetivismo na indicação das emendas parlamentares sem realização de chamamento público, bem como a consequente flexibilização dos princípios da isonomia e da impessoalidade, não obstante, o faz prestigiando o poder normativo do art. 29 da Lei nº 13.019/2014, ao fundamentar que tal sistemática decorre de uma opção do legislador, cuja vontade deve ser observada no âmbito da execução das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Dessa forma, a orientação predominante dos órgãos de controle e da Advocacia Pública Federal é no sentido da **viabilidade jurídica da dispensa de chamamento público** nessas hipóteses específicas.

Importa destacar que a hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 29 da Lei nº 13.019/2014 não implica flexibilização das demais exigências legais aplicáveis às parcerias com organizações da sociedade civil, limitando-se exclusivamente à dispensa do procedimento competitivo.

Dessa forma, permanecem plenamente vigentes e obrigatórias todas as demais formalidades previstas no referido diploma legal, tais como a celebração de instrumento jurídico adequado, a apresentação de plano de trabalho detalhado, a comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade, bem como a observância dos mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas.

Isso porque, conforme dispõe o art. 32, § 4º da Lei nº 13.019 estabelece o seguinte: “A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei”.

Faço destaque dos seguintes dispositivos que ainda permanecem hígidos, inclusive nos casos da dispensa do art. 29:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

(...)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

Art. 35

(...)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; (...)

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

(...)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

(...)

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

(...)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

(...)

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;"

Nesse sentido, especialmente nos casos em que a inexigibilidade do chamamento público se fundamenta no art. 29, impõe-se à Administração Pública o dever de rigorosa observância das demais normas aplicáveis aos casos parcerias, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na execução das parcerias.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

IV.2 – DA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA E DAS FONTES DE RECURSOS.

A exposição justificativa de um projeto de lei tem por finalidade apresentar, de forma técnica e fundamentada, os motivos que ensejam a propositura da norma. É parte fundamental de um projeto de lei que visa demonstrar a relevância, a oportunidade e a necessidade da medida proposta, bem como os impactos esperados decorrentes da eventual aprovação.

Nesse sentido, o memorando apresentado pela Secretaria informa que a readequação orçamentária tem por finalidade viabilizar a indicação nominal das entidades beneficiárias por parte dos parlamentares, em consonância com o regime jurídico das emendas impositivas, permitindo a adequada vinculação dos recursos públicos às destinações previamente definidas no âmbito do processo legislativo orçamentário.

Já os recursos a serem utilizados encontram-se devidamente alocados nas dotações consignadas na reserva de contingência da Lei Orçamentária Anual, o que evidencia a existência de disponibilidade orçamentária para suportar a readequação pretendida.

IV.3 DO PARECER PRÉVIO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

A Controladoria Geral do Município, órgão responsável por promover, avaliar e acompanhar a execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, manifestou-se favoravelmente à solicitação apresentada, por meio de pronunciamento nos autos do processo. Ressalta-se que a manifestação do Órgão de Controle Interno constitui etapa imprescindível para a verificação da regularidade da futura alteração orçamentária, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019.

V. CONCLUSÃO.

Oportuno esclarecer que a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica restringe-se à verificação da regularidade formal do Projeto de Lei, com enfoque na conformidade do procedimento com a legislação aplicável à matéria. **Ressalte-se que não compete a esta Procuradoria Jurídica Legislativa avaliar a conformidade das entidades benefi-**



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

árias/indicadas com as exigências da Lei nº 13.019/2014, tratando-se de atribuição própria do Poder Executivo, no âmbito da instrução, formalização e execução das respectivas parcerias.

Derradeiramente e diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente à tramitação da presente proposição**, com a ressalva de que sejam **RI-GOROSAMENTE** observadas, por parte do Poder Executivo, todas as demais exigências estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014, **especialmente aquelas relativas à formalização das parcerias, à apresentação de plano de trabalho, à comprovação da capacidade técnica das entidades beneficiárias e aos mecanismos de controle e prestação de contas.**

Recomenda-se, ainda, caso queira, que a Comissão competente officie o Poder Executivo para que apresente planilha detalhada contendo o valor global destinado às emendas parlamentares impositivas, bem como a discriminação individualizada dos montantes atribuídos a cada parlamentar, como forma de assegurar melhor controle e adequação da instrução do processo legislativo.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 24 de Abril de 2026.

JORGE
GALINDO LEITE
03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO
LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=29056741000176,
OU=presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-04-24 10:07:29
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137